

INDICAÇÃO Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS e OUTROS)

Sugere ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a adoção de procedimentos para retorno imediato das atividades do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, e reformulação do Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019.

Excelentíssima Sra. Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

Apesar de a pandemia causada pelo novo coronavírus ter promovido a dificuldade de funcionamento de diversas atividades públicas e privadas, ***a suspensão das atividades do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, ocorrida recentemente, não se justifica pelo momento de pandemia que vivemos.***

Primeiramente, porque as atividades deste Conselho são essenciais até mesmo para combate dos efeitos da pandemia. Durante o isolamento social necessário para evitar o contágio constatou-se um aumento expressivo dos casos de violência doméstica, e as pessoas com deficiência, assim como as mulheres, são um público bastante vulnerável para sofrer esse tipo de violência. O próprio art. 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, determina que sejam notificados, de forma compulsória, ao CONADE, os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência. No entanto, não temos mais o CONADE em funcionamento para receber essas notificações e agir de forma imediata na defesa da integridade das pessoas com deficiência, justamente no momento de pandemia em que se constata mais casos de violência doméstica.

Em segundo lugar, porque grande parte das atividades do CONADE, em sua maioria, não dependem da presença física dos conselheiros,



mas podem ser coordenadas em um ambiente remoto e, pontualmente, de forma presencial.

Pedimos que sejam restabelecidas imediatamente as atividades do CONADE, com a prorrogação do mandato dos atuais conselheiros até que o processo seletivo que está em atraso seja iniciado e findado. A adoção desta providência visa assegurar o cumprimento, tanto de preceito previsto em lei (art. 26 da LBI), quanto do próprio Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que garante a existência do CONADE. Não conseguimos conceber o modo como uma interpretação jurídica, de que estaria vedada a prorrogação emergencial destes mandatos, possa se sobrepor à ilegalidade evidente de se interromper as atividades do CONADE. Além de ilegal, gera prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento de uma política efetiva para que as pessoas com deficiência possam exercer participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Caso uma interpretação jurídica em conformidade com todo o conjunto de normas relacionadas ao CONADE e ao reconhecimento do processo de participação e controle social, como meio necessário e efetivo para o desenvolvimento de políticas públicas, não se mostre viável, pedimos que seja editado novo Decreto do Poder Executivo, autorizando a prorrogação dos mandatos dos atuais conselheiros até a nomeação de novos conselheiros pelo processo seletivo adotado. Entendemos que, como as normas do CONADE não estão previstas em lei, mas no Decreto nº 10.177, de 2019, bastaria a vontade do próprio Poder Executivo em rever esse Decreto e assegurar a continuidade das atividades do Conselho.

Sugerimos, ainda, que o processo eleitoral que estava vigente para nomeação de Conselheiros seja mantido, em detrimento do processo seletivo previsto no Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, o qual nem sequer chegou a se concretizar.

Por fim, considerando que o Poder Legislativo não pode apresentar projetos de lei para criação de conselhos de políticas públicas, sendo uma iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República, sugerimos que esse Ministério apresente uma proposta no sentido de instituir o CONADE por lei, com o intuito de propiciar maior segurança na participação e



controle social das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, a exemplo do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991) e Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM (Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985), entre tantos outros conselhos criados por lei.

Contamos com a sensibilidade de Vossa Excelência para priorizar o restabelecimento do CONADE com a máxima urgência.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS





Requerimento **(Da Sra. Rejane Dias)**

Sugere ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a adoção de procedimentos para retorno imediato das atividades do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, e reformulação do Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD213120511900, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 3 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)

